



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO MUNICIPAL Nº192

DE 30 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia do Coronavírus – COVID 19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 50, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e conforme o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**Considerando:** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando:** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do (SARS-CoV-2), novo coronavírus;

**Considerando:** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

**Considerando:** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando:** o Decreto Estadual nº 15.391/2020 de 16 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Considerando:** o Decreto Estadual nº 15.479/2020 de 27 de julho de 2020 que "Dá nova redação ao art. 2º-G do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense".;

**Considerando:** o aumento de número de casos infectados e suspeitos de contraírem o coronavírus (SARS-CoV-2) no município de Antonio João-MS.

**Considerando:** a necessidade de adotar outras medidas para a administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, possa garantir os fundamentos da dignidade da pessoa humana no município de Antonio João-MS.

**Considerando:** O artigo 1º, IV, da Constituição Federal consagra como fundamentos da República valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica restrito, no período de 31 de julho de 2020 a 25 de agosto de 2020, à apenas (01) um cliente em atendimento presencial nas empresas estabelecidas no município de Antônio João a cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º O disposto neste artigo não interfere nas atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 2º Suspensão do atendimento ao público no paço municipal: departamentos, secretarias municipais e autarquia, exceto departamento de licitações, no que tange a certames dos processos licitatórios em andamento.

§ 3º A Unidade de Posto de Atendimento ao Cidadão (PAC): a partir de 31 de julho de 2020, passará a atender aos cidadãos em horário diferenciado e em regime de urgência, das 07h00 às 13h00), sendo que deverá ser agendado horário para atendimento, através do telefone 067-3435-2173.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º. A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio assistenciais de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§ 5º. Suspender as atividades coletivas e atendimentos do CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) e atendimentos serão em regime de escala de plantões, sendo disponibilizados números de telefones afixados à porta de entrada do departamento para contato em situações de urgência e emergência, esclarecendo que os servidores públicos lotados no CREAS não poderão ausentar-se sob hipótese alguma do Município de Antonio João-MS em horário de expediente, manter os aparelhos celulares disponíveis para atendimento das urgências e emergências.

§ 6º. Suspender os atendimentos do CRAS (Centro de Referencias de Assistência Social), os atendimentos serão em regime de escala de plantões, sendo disponibilizados números de telefones afixados à porta de entrada do departamentos para contato em situações de urgência e emergência, esclarecendo que os servidores públicos lotados no CRAS não poderão ausentar-se sob hipótese alguma do município de Antonio João-MS em horário de expediente, manter os aparelhos celulares disponíveis para atendimento das urgências e emergências.

§ 7º. Suspender os atendimentos do Conselho Tutelar do Município de Antonio João-MS, os atendimentos serão em regime de escala de plantões, sendo disponibilizados números de telefones afixados à porta de entrada do departamento com os números de telefones para contato em situações de urgência e emergência, esclarecendo que os conselheiros tutelares não poderão ausentar-se sob hipótese alguma do município de Antonio João-MS em horário de expediente, manter os aparelhos celulares disponíveis para atendimento das urgências e emergências.

§ 8º. Orientar aos profissionais da Instituição de Acolhimento para Crianças e Adolescentes "Erika Franco Sanabria", que observem se há crianças com febre alta, tosse e sintomas respiratórios.

§ 9º Fica suspenso as atividades no terminal Rodoviário de Antonio João-MS.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 2º** A restrição a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e ao número de cliente no interior da empresa:

- I- farmácias (no máximo 02 clientes, no interior do estabelecimento);
- II- supermercados e mercados (no máximo 04 clientes a cada 50 m<sup>2</sup>, de área construída);
- III- cultos religiosos (respeitando o distanciamento de 02 metros entre as pessoas);
- IV- Restaurantes, padarias, lanchonetes, conveniências, pizzarias, pastelarias e semelhantes (respeitando o distanciamento de 02 metros entre as pessoas);
- V- açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas; (no máximo 04 clientes a cada 50 m<sup>2</sup>, de área construída);
- VI- cerealistas, armazém de grãos, lojas de insumos agrícolas (no máximo 01 motorista no interior do estabelecimento ou no pátio para carregamento e descarregamento);
- VII - lojas de venda de alimentação para animais e veterinárias (no máximo 02 clientes, no interior do estabelecimento);
- VIII- agência dos Correios (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- IX - distribuidores de gás e água mineral (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- X- postos de combustível;
- XI- serviços de construção civil;
- XII- revenda de materiais de construção, pintura e semelhantes (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XIII- Mecânicas, funilarias, venda de peças automotivas, lava jatos, e semelhantes (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XIV - agências bancárias (no máximo 04 clientes no interior do estabelecimento);
- XV- lotéricas (no máximo 01 cliente no interior do estabelecimento);
- XVI- postos de atendimento bancário (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XVII- Consultórios médicos, odontológicos, laboratoriais, fisioterapeutas e outros profissionais de saúde (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XVIII — Escritórios de profissionais liberais ou autônomos (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XIX- serviços funerários;
- XX - serviços de imprensa;
- XXI- serviços de segurança;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XXII — salões de beleza (feminino e masculino), centros\espaços de estética e beleza (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XXIII – academias, centro de condicionamento físico, estúdios de pilates, e semelhantes (no máximo 04 clientes a cada 50 m<sup>2</sup>, de área construída);
- XXIV- lojas de roupas e calçados (cama, mesa e banho), lojas de produtos e utensílios diversos, lojas de perfumes e produtos estéticos, lojas de móveis, eletrônicos e eletrodomésticos (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XXV- serviços de distribuição, instalação e manutenção de água, energia, telefonia, internet, telecomunicação, e prestadores de serviços diversos (no máximo 02 clientes no interior do estabelecimento);
- XXVI- feiras livres (distanciamento de 02 metros entre as pessoas);
- XXVII- hotéis, pousadas e pensões (no máximo 04 clientes a cada 50 m<sup>2</sup>, de área construída);
- XXVIII- autoescolas (no que tange sobre as aulas teóricas, no máximo 04 alunos a cada 50 m<sup>2</sup>, de área construída e quanto as aulas práticas, 01 aluno por veículo);
- XXIX- outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e ou Comitê Emergencial de Acompanhamento e Prevenção do Covid-19 (Coronavírus).

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I- intensificar as ações de limpeza;
- II- disponibilizar álcool em gel e ou sabão e água aos seus clientes e funcionários, bem como mascaras aos seus funcionários;
- III- divulgar informações acerca da COVID-19, do uso obrigatório de máscaras e das medidas de prevenção;
- IV- sendo possível o estabelecimento comercial disponibilizar funcionário para aferição de temperatura;
- V- nos estabelecimentos onde houver a necessidade de formação de fila, ainda que fora do estabelecimento, fica obrigatório a disponibilização de funcionário por parte do estabelecimento, para que seja mantido o espaçamento mínimo de 2,00m (dois metros) entre as pessoas.

**Art.3º.** Prorroga-se para até 7 de setembro de 2020 a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares, sendo educação básica, ensino fundamental e educação infantil



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(período parcial), Escolas de educação infantil (Creches) que atendem em período integral e EJA (Educação de Jovens e Adultos).

**Art. 4º** . Fica proibida as aglomerações nos estabelecimentos comerciais ou em residências privadas.

**Parágrafo único:** em caso de desobediência será aplicada a multa ao estabelecimento.

**Art. 5º** - O Decreto nº 62 de 23 março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Fica determinado o toque de recolher, diariamente, das 22h00 às 04h00 do dia seguinte, em todo o território do Município de Antonio João-MS, sendo, portanto, determinado que cada cidadão permaneça em sua residência, saindo estritamente em caso de emergência de saúde.

§1º O As farmácias poderão funcionar, após as 22horas poderão atender em regime de plantão;

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos ao toque de recolher.”

**Art. 6º**. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete da Prefeita e Comitê Emergencial de Acompanhamento e Prevenção do Covid-19 (Coronavírus).

**Art. 7º**. Este decreto poderá ser reeditado para suprimir ou adicionar apões de prevenção

**Art. 8º** . As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19, revogando o decreto nº 180 de 20 de julho de 2020.

  
**MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES.**  
Prefeita Municipal.